



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

04a. Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos

Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 320 - Brasília-DF CEP 70.091-900; Tel (61) 3343-9204/9207; Email Cart-Proreg@mpdft.mp.br

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2024 – 4ª PROREG/MPDFT

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo Promotor de Justiça Adjunto adiante subscrito, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127 c/c o artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 6º, inciso VII, alínea b) e inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993; c/c o artigo 1º, incisos III e VIII, da Lei n.º 7.347/85; e o art. 21-A, inciso I, da Resolução n.º 90/2009 - CSMPDFT; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, encontrando-se, entre suas funções institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que as atribuições específicas das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos estão definidas na Resolução n.º 90/09 - CSMPDFT, a qual, na redação que lhe conferiu a Resolução n.º 301/23, dispõe no seu artigo 21, inciso I, literalmente: “apurar as suspeitas de irregularidades administrativas, de natureza cível e criminal, praticadas no contexto das Administrações Regionais do Distrito Federal, nas regiões administrativas de sua atuação e naquelas que venham lhes suceder”;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, que norteiam os atos administrativos;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, que consolida o regime de responsabilização por atos de improbidade administrativa, os quais importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, alíneas a), b), c), d), e) da Lei nº 4.717/65, o qual estabelece a sanção de nulidade aos atos administrativos lesivos ao patrimônio público, em hipóteses de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, incisos I e X, da Lei Distrital nº 6.302/2019, os quais estabelecem, dentre as competências da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, “executar as políticas de proteção da ordem urbanística do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais, observada a legislação federal e distrital em vigor”, e “zelar pela proteção das vias e os logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei”, de modo a não competir ao Administrador Regional promover determinações que prejudiquem o fiel exercício da referida atribuição, dentre outras, pela DF Legal, especialmente como indevida instância revisora, sob pena de vício de competência;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 16, incisos I a VIII, da Lei Distrital nº 4.257/2008, e o art. 16, *caput* e incisos I a VI, do Decreto Distrital nº 38.555/2017, os quais estabelecem competir à AGEFIS (atual DF Legal), no exercício do poder de polícia, a aplicação, dentre outras penalidades, de advertência, multa, interdição, apreensão de mercadorias e equipamentos, determinação de retirada do quiosque ou do trailer e demolição das instalações do quiosque; tendo em conta ainda o art. 16, parágrafo único, do referido Decreto, que determina caber à Administração Regional de onde estiver situado o quiosque ou o *trailer* informar imediatamente à AGEFIS (atual DF Legal) a ocorrência de qualquer irregularidade de que tiver conhecimento para subsidiar a ação fiscal, de modo a não competir ao Administrador Regional promover determinações que prejudiquem o fiel exercício do poder de polícia pela DF Legal, especialmente como indevida instância revisora, o que configura abuso de poder e vício de competência;

CONSIDERANDO que o princípio da solenidade recomenda a observância da forma escrita do ato administrativo, de modo que solicitações realizadas sumariamente, mediante simples contato telefônico, são, em regra, insuficientes para assegurar a seriedade do ato, sob pena de vício de forma;

CONSIDERANDO que a penalidade de demolição de quiosque, tal qual regulamentada no art. 27 da Lei Distrital nº 4.257/2008 e no art. 16, inciso VI, do Decreto Distrital nº 38.555/2017, será aplicada quando verificada, no caso concreto, a existência dos pressupostos legais, quais sejam: (i) instalação irregular, em desacordo com a legislação, e impossibilidade de retirada ou apreensão; ou (ii) cassação do Termo de Permissão de Uso e descumprimento do prazo determinado para retirada por meios próprios; tratando-se, assim, de ato administrativo vinculado, inexistindo espaço de conformidade para a aplicação da sanção, sob pena de ilegalidade de objeto;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 25 do Decreto Distrital nº 38.555/2017, o qual estabelece os requisitos para outorga do termo de autorização de uso, de caráter provisório, precário e personalíssimo, de modo que a mera expectativa de regularização em futuro incerto, amparada na simples instituição de

grupo de trabalho para revisão de legislação, não é fundamento jurídico apto a obstar a execução do poder de polícia administrativa no tocante à adequada ordenação urbana, sob pena de vício de motivo;

CONSIDERANDO que todo e qualquer ato administrativo deve estar pautado no interesse público, de modo que “não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados”¹, sob pena de desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que, da análise dos Procedimentos SEI 00142-00000801/2019-41, 00142-00002133/2019-97, 00142-00002920/2023-15, 00142-00003368/2019-04 e 00142-00001429/2020-24, que documentaram as tentativas de regularização e de ações fiscais para tentativa de demolição dos quiosques **“Point do Espetinho”** e **“Acarajé”**, localizados na QI 416, Samambaia Norte, Samambaia/DF, **NÃO se denotam providências concretas em andamento para regularização da ocupação de área pública;**

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu notícias de irregularidades na condução, pelo Poder Público, de medidas atinentes à realização, manutenção e fiscalização quanto às feiras livres da Região Administrativa, o que, a par das irregularidades noticiadas quanto à fiscalização dos quiosques, denota omissão no exercício do poder de polícia, por parte da Administração Regional;

CONSIDERANDO a possível subsunção, a tipo da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), das condutas de obstar e de concorrer para obstar, por interesses privados, o exercício regular do poder de polícia, possivelmente ocorridas no âmbito dos citados Procedimentos SEI 00142-00000801/2019-41, 00142-00002133/2019-97, 00142-00002920/2023-15, 00142-00003368/2019-04 e 00142-00001429/2020-24;

Resolve

R E C O M E N D A R

ao Administrador Regional de Samambaia MARCOS LEITE DE ARAÚJO e a quem eventualmente lhe suceder no cargo de Administrador, que:

- i. **deixe de obstar medidas de fiscalização e de execução da política urbana do Distrito Federal**, notadamente a desocupação de área pública pela mera expectativa de regularização, inclusive quanto à demolição das instalações dos quiosques **“Point do Espetinho”** e **“Acarajé”**, localizados na QI 416, Samambaia Norte, Samambaia/DF;
- ii. **apresente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, medidas concretas no sentido de exercer o dever de fiscalização dos espaços públicos do território da Região Administrativa**, notadamente de quiosques, feiras e trailers sem o adequado procedimento administrativo pertinente, encaminhando relatório demarcando a quantidade destes nessa situação ao longo do perímetro urbano.

Esta Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta Recomendação constitui instrumento hábil a comunicar aos seus destinatários o conteúdo nela tratado, os quais não poderão alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-os em mora.

Por fim, com amparo na Lei Complementar n.º 75/93, resta fixado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta a este órgão ministerial e comprovação de divulgação ampla e irrestrita ao conteúdo desta Recomendação,

Publique-se.

Samambaia/DF, 08/10/2024.

(assinatura eletrônica)

VINÍCIUS ALMEIDA BERTAIA
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS ALMEIDA BERTAIA, Promotor(a) de Justiça** **Adjunto(a)**, em 08/10/2024, às 20:49, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1599709** e o código CRC **5F26F225**.